Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM -	/ / 2018
APROVADO EM -	/ / 2018
REJEITADO EM -	/ / 2018
ARQUIVO -	

Projeto de Lei de Vereador 161/2018

"CRIA O FUNDO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL APA LAGOA VERDE"

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Proteção Ambiental da APA Lagoa Verde (FPA), com o escopo de auto sustentabilidade da APA da Lagoa Verde criada através da Lei nº. 6084/2005.

Parágrafo único – O FPA tem por objetivo, fomentar estudos de preservação da área, financiar projetos e atividades que visem a sustentabilidade da região e ainda, melhorias, manutenção e recuperação de espaços de uso da coletividade.

Art. 2º - São fontes do FPA:

I – Dotações orçamentárias do Município;

II – Doações Nacionais e Internacionais, com ou sem encargos, de qualquer natureza;

III – Da arrecadação de taxas de licenciamentos ambientais na região;

IV – Produto de sanções administrativas e judiciais por infrações ambientais de empreendimentos no perímetro da APA da Lagoa Verde;

V – Provenientes de doações de Pessoa Física ou Jurídica que desejarem colaborar com essa área de proteção ambiental;

VI – Resultantes de convênios, contratos, e acordos celebrados e entre o município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas, nos respectivos instrumentos contratuais;

VII – Das contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas fundações;

VIII – De rendimentos de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

IX – De recursos oriundos de condenação judiciais de empreendimentos sediados no município e que afeta o território da Área de Proteção Ambiental da Lagoa Verde, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente.

X – De recursos provenientes de compensação ambiental;

XI - 50 % (cinquenta por cento) dos recursos provenientes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação

Art. 3º - Os recursos do FPA, poderão ser utilizados, em :

I - Capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais, podendo, para tanto, celebrar convênios com entidades filantrópicas, governamentais ou privadas sem fins lucrativos;

II - Desenvolvimento de projetos de capacitação, educação e sensibilização voltados à melhoria da consciência ambiental, inclusive realização de cursos, congressos e seminários;

III – Educação Ambiental;

IV - Desenvolvimento de estudos e implantação de programas e projetos para a reciclagem e diminuição do lixo urbano;

V - Desenvolvimento de turismo sustentável e ecologicamente equilibrado

VI – Controle e Fiscalização Ambiental;

VII – Adquirir equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programas ou de ações de assistência, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

VIII – Desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão e planejamento, administração e controle das ações inerentes à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

IX - Pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidos em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental;

X – Implantar e realizar a manutenção de parques lineares dotados de equipamentos comunitários de lazer, como forma de uso adequado e desestimulando degradações da APA da Lagoa Verde;

Art. 4º - O FPA será administrado pela Secretaria de Município de Meio Ambiente depois da aprovação de projetos no Conselho Gestor da APA da Lagoa Verde, instituída através da Portaria SMMA 008/2016.

Art. 5º - Os recursos do FPA, será destinado para uma conta própria em estabelecimentos oficiais de crédito, à disposição do Conselho Gestor da APA da Lagoa Verde.

Art. 6º - Os recursos do Fundo de Proteção Ambiental – FPA, serão aplicados em, projetos, programas e atividades em consonância com a politica municipal de Meio Ambiente, propostos por organizações governamentais e não governamentais , cujos objetivos, estatutariamente, estejam em consonância com os objetivos deste fundo, desde que as referidas entidades não

possuam fins lucrativos.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal informará ao Conselho Gestor da APA da Lagoa Verde, trimestralmente, a realização e o valor das multas administrativas aplicadas, bem como, o valor arrecadado referente à utilização dos recursos ambientais.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rovam Simões Gonçalves de Castro
Vereador (a) do PT

Autenticidade: 8ydpp8ywt

05

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo nº 31921/2018

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Edinho

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 18 de 11 de 2018.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 19 de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DO IGAM POR INCONSTITUCIONALIDADE, DO QUE

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa. NOS TERMOS

Rio Grande, 27 de 11 de 2018

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 04 de DEZEMBRO de 2018.

Relator (a)

06

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3192/2018 **TIPO/Nº:** PLV 161/2018
AUTOR:
Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	**Vereadora Rovam Castro** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	**Vereador EDSON LOPES** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 04 de 12 de 2018.

Presidente

07

Porto Alegre, 21 de novembro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 31.225/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, através da Sr. Roger, solicita análise técnica do Projeto de Lei nº 161, de 2018, de autoria do Vereador Rovam Simões Gonçalves de Castro, que dispõe sobre a criação do Fundo de Proteção Ambiental APA Lagoa Verde, para promover e fomentar estudos e preservação da área.

II. Salienta-se que criação do Fundo Municipal deve observar as determinações impostas pela Lei nº 4.320, de 1964, em seus arts. 71 a 74.

Em realidade, um Fundo especial caracteriza-se pelas restrições determinadas através de lei específica sobre determinadas receitas, criando o vínculo. Além das receitas específicas, haverá a necessidade de: vincular à realização de determinados objetivos ou serviços; existência de normas peculiares de aplicação; vincular a determinado órgão da Administração; descentralizar interna do processo decisório e plano de aplicação, contabilidade e prestação de contas específica.

Lembrando ainda da obrigatoriedade de sua previsão junto ao Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo em vista que todas as ações governamentais deverão estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias.

Entretanto, mesmo que o fundo pretendido atenda as essas determinações acima, tem-se que indicar que a sua criação não poderá ser aprovada pelo Legislativo, em virtude de estar ferindo o art. 61 da Constituição Federal e o art. 61 da Constituição Estadual

Sobre essa situação o Tribunal de Justiça do Estado (TJ/RS) já se manifestou da seguinte forma:

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. LEI N.º 2.942, DE 22 DE JANEIRO DE 2010. ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI ANTERIOR QUE DISPUNHA SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNDO DE GESTÃO COMPARTILHADA PARA IMPLEMENTAR A MANUTENÇÃO, A OPERAÇÃO E OS INVESTIMENTOS EM ESGOTAMENTO SANITÁRIO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO

FORMAL. ACRÉSCIMO DE DISTRITOS E DEMAIS BAIRROS SITUADOS AO LONGO DA RS-020. AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO MATERIAL. Evidente a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 2.942, de 22 de janeiro de 2010, do Município de Gravataí, ao alterar dispositivo de lei anterior que dispunha sobre a criação de Fundo de Gestão Compartilhada, com vistas a implementar a manutenção, a operação e os investimentos em esgotamento sanitário, matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, em clara violação aos artigos 8.º; 10; 19; 60, II, d; e 82, II, III e VII, todos da Constituição Estadual, sem falar que o acréscimo de distritos e demais bairros situados ao longo da RS-020 geraria evidente aumento de despesa, flagrada, agora, inconstitucionalidade material, por ofensa aos artigos 61, I e 149, ambos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70036118156, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 16/08/2010)

III. Portanto, opina-se pela **inviabilidade técnica** do Projeto de Lei nº 161, de 2018, por ser assunto de competência do Prefeito Municipal e não do vereador, configurando, no caso em análise, vício de iniciativa.

O IGAM permanece a disposição.

Ricardo Mariath Dutra
Contador, CRC/RS 49.712
Consultor do IGAM

Fabiano Tronco de Vargas
Contador, CRC/SC 23.643
Consultor do IGAM

09